



PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBAIS ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

SMART B2B HOLDING LTDA, CNPJ/MF nº. 34.784.665/0001-55, sediada na cidade de Ponta Grossa-PR, endereço conforme rodapé, neste ato representada pelo seu Administrador, Sr. Adm. Cristiano Caneparo Baggio, brasileiro, casado, administrador, especialista em Administração Pública, Especialista em Licitações Públicas, CRA/PR 16.943, CI RG sob o nº 6.316.754-1, inscrito no CPF/MF sob o nº 029.487.449-62, respeitosamente, perante Vossa Excelência, **tempestivamente**, nos termos do artigo 109, alínea "a" da Lei nº 8.666/93 e suas respectivas alterações, do artigo 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/02 e do Decreto Federal nº 10.024/2019, impetrar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão do pregoeiro MARCONY FONSECA IRINEU, pelas ilegalidades cometidas na condução do certame e pela inabilitação da recorrente, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:



1 - DOS FATOS

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBAIS - RN, deflagrou processo licitatório na modalidade Pregão Presencial sob o nº 08/2021 com a finalidade de contratar empresa especializada nos serviços de consultoria técnica na área administrativa, licitações e contratos.

O certame, cujo processamento foi realizado pelo pregoeiro e respectiva equipe de apoio da Prefeitura, procedeu com o credenciamento, classificação das propostas, fase de lances verbais, onde a recorrente ofereceu o menor preço. E, por fim, analisou a documentação da recorrente e julgou-a inabilitada por supostamente descumprir alguns itens do edital.

Cabe recordar que a única empresa concorrente da recorrente, DUNAS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, compareceu no certame somente às 9:15h, desobedecendo flagrantemente regra do ato convocatório que estipulava o limite máximo de apresentação do credenciamento e envelopes de proposta e documentação às 9h. Evidente favorecimento do Pregoeiro à empresa DUNAS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.

O Pregoeiro, de forma estritamente ilegal, permitiu a participação da empresa DUNAS, mesmo infringindo expressamente o que estava previsto no edital, senão vejamos o item 12 do edital:

12. Não será aceita, em qualquer hipótese, a participação de licitante:

a) retardatária, à não ser como ouvinte; (grifamos)

O Pregoeiro, criou uma nova regra da licitação, contrariando o próprio edital (item 12, alínea "a) e em total desconformidade com o princípio da legalidade, princípio que o saudoso Mestre Hely Lopes Meirelles conceituava: *"Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "poder fazer assim", para o administrador público significa "deve fazer assim"*



No caso, a lei que a Administração deve seguir é o edital, e o edital não permitia nenhuma empresa retardatária no certame, restando admitir que o Pregoeiro favoreceu a empresa DUNAS e ocasionou prejuízo ao outro participante, ora recorrente, que compareceu no horário determinado pelo edital. O princípio cardeal das licitações foi ignorado pelo Pregoeiro, o princípio da isonomia, pois tratou os licitantes de forma desigual. Enfim, uma sessão tumultuada.

O representante da recorrente manifestou interesse na interposição de recurso administrativo, conforme previsto no inciso XVIII do artigo 4º da Lei do Pregão (10.520/02). O Pregoeiro aceitou a manifestação de representante da recorrente e deu início a fase recursal e o respectivo prazo para a apresentação de recursos administrativos, o qual finda em 08/10/2021.

Portanto, a apresentação desta petição é tempestiva, legal e deve ser recebida, analisada e processada com as devidas oportunidades de contra razões e a com a proclamação da decisão final pelo Pregoeiro. Devendo todo o processo acontecer de forma transparente e com a devida comunicação expressa à todos os participantes, sob pena de ilegalidade.



2 – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Pois bem, para a mais adequada percepção sobre a contextura em que teve a ocasião da licitação, serve a presente razão recursal para esclarecer os apontamentos, que no caso em tela, o Pregoeiro deve refletir e ao final desta argumentação, reconsiderar sua decisão em inabilitar a recorrente, pois foi a licitante que ofereceu o menor preço e foi o único participante que compareceu no horário, obedecendo o ato convocatório. Portanto, é a empresa recorrente que apresentou a proposta mais vantajosa para a Prefeitura, vide mandamento do artigo 3º da Lei de Licitações, tradicional lei nº 8.666, recordemos:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)*

Para que a Administração Pública atinja o objetivo de uma licitação, deve nortear-se pelos princípios básicos elencados no artigo 3º conforme citamos e em especial o **princípio da legalidade, o da transparência e do julgamento objetivo**.

O agente público que beneficia, patrocina algum interesse privado está sujeito às penalidades mais severas da nova lei de licitações, lei 14.133/21, pois as sanções da lei 8.666/93 foram revogadas:

Patrocínio de contratação indevida

Art. 337-G. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração Pública, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário:



Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

Perturbação de processo licitatório

Art. 337-I. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

Afastamento de licitante

Art. 337-K. Afastar ou tentar afastar licitante por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo:

Pena - reclusão, de 3 (três) anos a 5 (cinco) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém ou desiste de licitar em razão de vantagem oferecida.

Fraude em licitação ou contrato

Art. 337-L. Fraudar, em prejuízo da Administração Pública, licitação ou contrato dela decorrente, mediante:



2.1 Da inabilitação por existência de ilegalidade do ato convocatório

O princípio da legalidade, prescrito no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, este artigo atrela o administrador, enquanto no exercício de sua atividade funcional, à lei e às exigências do bem comum, ficando assim sujeito a ato disciplinar, civil e criminal, conforme o caso, se deles se afastar. Assim, a eficácia dos atos administrativos está vinculada ao atendimento da Lei e dos princípios administrativos. Não há na Administração Pública vontade pessoal, só sendo permitido fazer o que a lei autorizar expressamente. Este princípio é a completa submissão da Administração às leis. O Brasil, além do fato de ser um Estado de Direito, está inserido no sistema constitucional.

É um absurdo uma empresa ser inabilitada por uma exigência que não está contida no edital e da mesma forma, permitir a participação de interessados após o horário limite.

No que concerne ao edital desta licitação, notamos que o ato convocatório que foi publicado no diário oficial, bem como, no sítio eletrônico da Prefeitura de Carnaubais, estava com falhas, faltando itens entre, os itens 59.4 ao item 61 (páginas 74 e 75) vejamos:





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBAIS
SETOR DE LICITAÇÃO
RUA DR. JOSÉ DE NÓBIS - PRAÇA SANTA LUZIA, Nº 30
CENTRO DE CARNAUBAIS - CEP: 55.465-000
CNPJ: 08.124.678/0001-20
E-mail: licitacoes@carneubais.ba.gov.br



nos termos do inciso XXXIII do art. 7º, Da Constituição Federal de 1988 (Lei nº 9.854, de 1999), e Anexo II, modelo 1º);

39. A licitante cadastrada ou não no Cadastro de Fornecedores da Prefeitura Municipal de CARNAUBAIS, ou que por qualquer motivo opte por habilitar-se perante o Pregoeiro, deverá apresentar em envelope fechado os documentos relacionados a seguir:

59.1. RELATIVA À HABILITAÇÃO JURÍDICA:

- 59.1.1. Cédula de Identidade do(s) titular(es) e/ou de todos os sócios(s);
- 59.1.2. Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado sede da empresa, no caso de sociedades comerciais;
- 59.1.3. Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado sede da empresa, acompanhado de documentos que tratem sobre a eleição de seus diretores, no caso de sociedades por ações;
- 59.1.4. Documento de autorização, devidamente arquivado, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País;
- 59.1.5. Registro Comercial, no caso de empresa individual;
- 59.1.6. Aditivo(s) ao ato constitutivo, estatuto ou contrato social, se houver;
- 59.1.7. A inscrição na Junta Comercial do Estado sede da empresa, do Ato Constitutivo, acompanhado da composição da diretoria em exercício, no caso de sociedades civis.

59.2. RELATIVA À HABILITAÇÃO FISCAL:

- 59.2.1. CNPJ relativo ao domicílio sede do licitante, PERTINENTE AO SEU RAMO DE ATIVIDADE;
- 59.2.2. Certidão Negativa Conjunta de Tributos Federais, Dívida Ativa da União e INSS (contribuições previdenciárias) emitida pela Secretaria da Receita Federal;
- 59.2.3. Certidão Negativa de Tributos Estaduais, e Dívida Ativa do Estado emitida pela Secretaria da Fazenda Estadual onde a empresa for sediada;
- 59.2.4. Certidão Negativa quanto aos Tributos Municipais da sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- 59.2.5. Certificado de Regularidade (CRT) perante o FGTIS emitido pela Caixa Econômica Federal; e
- 59.2.6. Certidão Negativa de Débitos Trabalhista (CNDT) fornecida pelo Tribunal Superior do Trabalho.

59.3. RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

- 59.3.1. Apresentar no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de Direito Público ou Privado, comprovando aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e prazos com o objeto da licitação;
- 59.3.2. A Administração, por meio do Pregoeiro ou de outro(s) servidor(es) designado(s), poderá, caso haja necessidade, diligenciar as instalações da empresa para certificação da veracidade das informações prestadas acima pela empresa licitante.

59.4. RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

(página 74)





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBAIS
SETOR DE LICITAÇÃO
Rua Grande do Norte - Praça Santa Luzia, PA-30
Centro de Carnaubais - CEP: 59.665-000
CNPJ: (04) 08.284.670/0001-25
FAX: (04) 3363.2000 - www.baggiolicitacoes.com.br



61. Documentos de procedência estrangeira, mas emitidos em língua portuguesa, também deverão ser apresentados devidamente consularizados ou registrados no Cartório de Títulos e Documentos.
62. As declarações relacionadas na Condição 59 deverão ser emitidas em papéis timbrados dos Órgãos ou Empresas que os expedirem.
63. O representante legal que assinar pela empresa licitante os documentos de que trata a Condição 59, deverá estar credenciado para esse fim, e comprovar essa condição se o Pregoeiro assim vier a exigir.
64. Sob pena de inabilitação, todos os documentos apresentados para habilitação deverão estar:
- 64.1. Em nome da licitante e, preferencialmente, com número do CNPJ e com o endereço respectivo:
- a) se a licitante for à matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz;
 - b) se a licitante for à filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto aqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz;
- 64.2. Datados dos últimos 180 (cento e oitenta) dias até a data de abertura do envelope Proposta, quando não for prazo estabelecido pelo órgão competente expedidor.
- a) não se enquadrar no prazo de que trata o item anterior os documentos cuja validade é indeterminada, como é o caso dos atestados de capacidade técnica.
65. Os documentos exigidos neste Pregão poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia, autenticada por Cartório competente ou pelo Pregoeiro e equipe de apoio, ou publicação em órgão da imprensa oficial.
- 65.1. Os documentos previstos na Condição 59 poderão ser autenticados pelo Pregoeiro ou pela equipe de apoio a partir do original, até a data marcada para abertura dos envelopes Documentação:
- 65.2. Serão aceitas somente cópias legíveis;
 - 65.3. Não serão aceitos documentos cujas datas estejam canceladas;
 - 65.4. O Pregoeiro reserva-se o direito de solicitar o original de qualquer documento, sempre que tiver dúvida e julgar necessário.

DO JULGAMENTO E DA DESQUALIFICAÇÃO DOS DOCUMENTOS

66. Após examinados e julgados os documentos apresentados para efeito de habilitação das licitantes, mediante confronto com as condições deste Edital, serão desqualificados e não aceitos aqueles que não atenderem às exigências aqui estabelecidas.
67. Quando todas as licitantes forem inabilitadas, o Pregoeiro poderá fixar-lhes o prazo de 08 (oito) dias úteis para a apresentação de novos documentos excetuadas das causas referidas no ato inabilitatório.
- 67.1. Serão exigidos para reapresentação apenas os documentos desqualificados e não aceitos;
- 67.2. Os licitantes poderão abdicar do prazo estabelecido, de comum acordo.

DO TIPO DE LICITAÇÃO

(página 75)



(quebra de página - entre páginas 74 e 75)

59.3.2. A Administração, por meio do Pregoeiro ou de outro (s) servidor(es) designado(s), poderá, caso haja necessidade, diligenciar as instalações da empresa para certificação da veracidade das informações prestadas acima pela empresa Licitante.

59.4. RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBAIS
SETOR DE LICITAÇÃO
Rio Grande do Norte - Praça Santa Luzia, Nº 20
Centro de Carnaubais - CEP: 59.665.000



O texto editalício descrito nas exigências de qualificação econômico financeira, ficaram omissos do edital, pois somente há o item 59.4 RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, porém sem qualquer exigência. Desta forma, o Pregoeiro não pode exigir qualquer documentação relativa à qualificação econômico-financeira, como por exemplo, Balanço Patrimonial e Certidão de Falência por exemplo.



2.2 Da inabilitação da recorrente por suposta inobservância do edital

Os argumentos sem qualquer fundamentação legal da empresa DUNAS, que contrapomos um à um, solicitando a inabilitação da recorrente foram os seguintes:

(i) ausência de CNPJ, o qual foi apresentado na página 3 dos documentos de habilitação e o próprio pregoeiro emitiu no início da sessão no ato de credenciamento;

(ii) sobre certidão federal e certidão municipal, O pregoeiro permitiu a participação da recorrente, pois foi apresentada declaração de faturamento, podendo usufruir do prazo para apresentação de novos documentos fiscais vide artigo 43, parágrafo 1º da Lei Complementar 123;

(iii) atestados de capacidade técnica emitidos por órgãos públicos sem autenticação, os quais foram aceitos pelo pregoeiro no início da sessão através da declaração de veracidade do nosso advogado conforme permite a legislação vigente;

(iv) balanço patrimonial sem registro na junta comercial e sem demonstrações contábeis é uma inverdade pois o balanço foi devidamente registado na Receita Federal do Brasil enviado por SPED - Sistema Público de Escrituração Digital, porém, conforme já citamos acima, ete documento não foi exigido no edital;

(v) sustenta a DUNAS que não foram apresentados o profissional habilitado com experiência comprovada e o registro no CRA, que são exigências que não estavam elencadas para a apresentação da fase de habilitação, pois a qualificação técnica exigia somente o que estava disposto no item 59.31. do edital, a apresentação de 01 atestado de capacidade técnica. Se o termo de referência exige estes requisitos, tais comprovações devem ser efetuadas na contratação, na fase de execução de contrato. A qualificação do profissional ou da inscrição da empresa no CRA, deve a empresa que for contratada providenciar tais obrigações, pois na fase de habilitação do certame fora somente exigido o item 59.3.1 do edital - atestado de capacidade técnica, onde a recorrente apresentou 09 atestados, não restando qualquer dúvida sobre a qualidade dos nossos serviços e a capacidade técnica que por mera informação, já participamos de mais de 10.000 (dez mil) licitações nos últimos 20 anos.



Os apontamentos pelos quais o Pregoeiro utilizou para inabilitar a recorrente, foi por uma suposta irregularidades na documentação conforme relatou em ata:

“foi verificado pelo pregoeiro e equipe de apoio que não foi apresentado a certidão federal, comprovante de inscrição e situação fiscal CNPJ, as demonstrações contábeis, comprovação de registro da licitante na entidade profissional competente CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA (...)”

Dos diversos pedidos da empresa DUNAS que requereu a inabilitação da recorrente, o Pregoeiro somente acatou as seguintes considerações:

“O Pregoeiro verificando as alegações das empresas constatou que a certidão municipal da empresa SMART B2B HOLDING LTDA, estava com validade vencida, não apresentou comprovação de possuir profissional habilitado para a execução dos serviços com experiência comprovada conforme termo de referência. Sendo então declarado inabilitado”

Em suma, Sr Pregoeiro, a recorrente foi inabilitada por 2 motivos conforme Vossa Sa constou em ata:

- Certidão de Débitos Municipais vencida e;
- Ausência de Comprovação de Profissional Habilitado;

A inabilitação por estes 2 motivos Senhor Pregoeiro é ilegal, considerando que a recorrente pode apresentar nova certidão fiscal (art. 43, parág. 1º da Lei Complementar 123), conforme declaração apresentada no credenciamento e aceita pelo Pregoeiro. E em relação ao profissional habilitado, conforme já explanamos, essa não era uma exigência da fase de habilitação.





Um dos princípios basilares da licitação pública compreende o julgamento objetivo. O julgamento objetivo entende-se aquele baseado em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação. A necessidade de que o julgamento se dê de maneira objetiva afasta a possibilidade de a Administração, ao definir os critérios de habilitação, restringir-se a copiar a disciplina legal.



3 - DO REQUERIMENTO

Diante de todo o exposto, requer:


- a) Excluir a empresa DUNAS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA do certame, pois infringiu item 12 do edital;
- b) Abrir o prazo regulamentar de 10 (dez) dias úteis para a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Municipal da empresa recorrente amparado no art. 43, parág. 1º da Lei 123/06;
- c) Deferimento do presente pedido, habilitação e adjudicação do objeto à empresa recorrente.

Caso não seja o entendimento de Vossa Sa, com todo o respeito, estaremos tomando as providências constitucionais e de direito, ingressando com mandado de segurança e protocolando denúncia no Ministério Público e ao Tribunal do Estado do Rio Grande do Norte, com cópia para a Câmara de Vereadores deste município.

Há fortes indícios de direcionamento de licitação, cujo item 8.3 do termo de referência nada tem a ver com o objeto da licitação (consultoria) e está em consonância com o objeto social CNAE da empresa DUNAS.

Pede deferimento,

Ponta Grossa, Estado do Paraná, em 08 de outubro de 2021.

 **SERPRO**
Assinado digitalmente por:
CRISTIANO CANEPARO BAGGIO
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

Adm. Cristiano Caneparo Baggio

Administrador, registrado no CRA-PR 16.943

